

# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Of. 196*

PROTÓCOLO  
**APROVADO**

N.º 1 5 8 1

## HISTÓRICO

CRIA ENSINO PRÉ E 1º GRAU NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Relator Acad EF = 15/08*  
*Relator Helmo EI = 15/08*

## ANDAMENTO:

Nome Proposição: PROJETO DE LEI N.º 013/95.

### Data/Interstício

Entrada:	09		08		95
Expediente:	10		08		95
Com. de Justiça:	10		08		95
Com. de Finanças:	10		08		95
Com. de Obras:					
Com. de Educação:					
Parecer:	22/23		08		95
Prorrog. de Parecer:					
Ordem do Dia:	06		09		95
	14		09		95
Discussão: 1.º)	06		09		95
2.º)	14		09		95
Votação 1.º)	06		09		95
2.º)	14		09		95
3.º)					
Emendas: 1.º)	06		09		95
Art. 2.º)					
3.º)					
Adiamento: de:					
Art. a:					
Vista: de:					
Art. a:					
Redação Final:	12		09		95
Remessa do	18		09		95
Autógrafo:					

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI No. 013/95

CRIA ENSINO PRÉ E 1o. GRAU NO MUNICÍPIO  
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PRO  
VIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,  
Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER, que a CÂMARA Municipal  
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1o. - Fica criado o Ensino de Pré e 1o. Grau no Município  
de Conceição do Castelo, conforme, denominação, lo-  
calidade e séries a seguir:

- X I - Escola Unidocente Alto Formosa, 1a. a 4a. sé-  
ries.
- X II - Escola Unidocente Bonsucesso - Bonsucesso - 1a.  
a 4a. séries.
- X III - Escola Unidocente Caetetú - Caetetú - 1a. a  
4a. séries.
- X IV - Escola Unidocente Corrego Comprido - Corrego  
Comprido - 1a. a 4a. séries.
- X V - Escola Unidocente Corrego Lopes - Corrego Lopes  
1a. a 4a. séries.
- X VI - Escola Unidocente Francisco Lopes da Silva - Alto  
Angá - 1a. a 4a. séries.
- X VII - Escola Unidocente Manoel Lopes Junior - Vargem  
Alegre - 1a. a 4a. séries.
- X VIII - Escola Unidocente Moinho Velho - Moinho Velho -  
1a. a 4a. séries.
- X IX - Escola Unidocente Santa Maria do Jatobá - Jato-  
bá - 1a. a 4a. séries.
- X X - Escola Pluridocente São João da Barra - São Jo-  
ão da Barra - 1a. a 4a. séries.
- X I - Centro Unificado de Ensino de 1o. Grau Profes-  
sor "Edson Altoé" - Avenida Harvey Vargas Ori -  
lo - Bairro Nicolau de V. e Silva - Conceição  
do Castelo - 1a. a 8a. séries.
- X XII - Escola Unidocente Monta Cavallo - Monta Cavallo -  
1a. a 4a. séries.
- X XIII - Escola Unidocente Fazenda Pindobas IV - Pindobas  
IV - 1a. a 4a. séries.
- X XIV - Escola Unidocente Corrego Sereno - Corrego Sere-  
no - 1a. a 4a. séries.

- XV - Escola de Pré-Escolar Indaiá - Indaiá - Pré-Es -  
cola. —
- XVI - Escola de Pré-Escolar Mata Fria-Mata Fria-Pré -  
Escola. —
- XVII - Escola de Pré-Escolar Ribeirão de Santa Tereza -  
Pré-Escola. —
- XVIII - Escola de Pré-Escolar São José da Bela Vista-São  
José da Bela Vista - Pré-Escola. —
- XIX - Escola de Pré-Escolar de Santa Luzia - Santa Lu-  
zia - Pré-Escola. —
- XX - Escola de Pré-Escolar Taquarussú - Taquarussú -  
Pré-Escola. —
- XXI - Escola de Pré-Escolar Viçosa - Viçosa - Pré-Es -  
cola. —
- XXII - Escola de Pré-Escolar Barro Branco - Barro Bran-  
co - Pré-Escola. —
- XXIII - Escola de Pré-Escolar Monforte Frio - Monforte  
Frio - Pré-Escola. —
- XXIV - Escola de Pré-Escolar Vovó Clara - Rua Adalto  
Ferreira da Motta, S/N - Centro - Conceição do  
Castelo - Pré-Escola. —
- XXV - Escola de Pré-Escolar Vargem Alegre - Vargem A-  
legre - Pré-Escola. —

Artigo 2o. - É vedado o funcionamento de qualquer unidade escolar com número inferior a 10 (dez) alunos, por sala de aula.

Artigo 3o. - É vedado o funcionamento de novas unidades escolares sem prévia autorização do Legislativo Municipal, bem como alteração em seu nível de ensino.

Artigo 4o. - O impedimento e funcionamento regular das unidades Escolares é de responsabilidade do Secretário Municipal de Educação.

Artigo 5o. - Fica convalidado todos os Cursos de Ensino Fundamental e de Pré-Escolar ministrados até a presente data.

Artigo 6o. - Revoga-se às disposições em contrário.

Conceição do Castelo - ES, aos 03 (três) dias do mês de agosto de 1995.

RUBENS SÁVIO GUARNIER  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI NO. 14\95

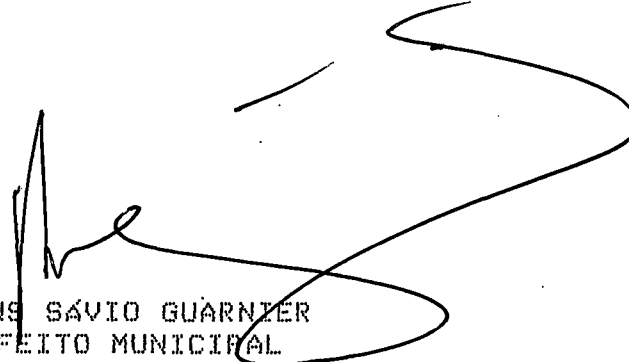
Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei no. 014/95 que autoriza o Executivo a abertura de Crédito Suplementar, por excesso de Arrecadação.

O mencionado Crédito Suplementar tem por objetivo viabilizar recursos para que o Poder Executivo Municipal possa cumprir seus compromissos com o pagamento do funcionalismo no mês de agosto de 1995; a autorização para suplementação neste mês deve-se ao fato de que este executivo vem pagando o 13o.(Décimo Terceiro) Salário ao funcionalismo mês a mês e ao preenchimento de vagas em virtude do concurso público realizado.

Em se tratando de matéria de relativa rotina e de acordo com a Legislação vigente que permite tais realizações, contamos com a costumeira atenção de V. Exa. e seus digníssimos pares, na aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado.

Cordialmente



RUBENS SÁVIO GUARNIER  
PREFEITO MUNICIPAL



APROVADO

# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## P A R E C E R

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO ,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 013/95.

RELATOR: VEREADOR ADELMO COGO.

## RELATÓRIO

Através do Of. PMCC nº 196/95, o Sr. prefeito Municipal, encaminhou à esta Casa de Leis o projeto nº 013/95, o qual foi lido na sessão do dia 10/08/95 e encaminhado nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer.

É o Relatório.

## P A R E C E R

Esta comissão após analisar cuidadosamente o projeto de lei nº 013/95, que cria ensino pré-escolar e 1º grau do Município, constata-se que a medida se faz necessário para que seja regularizado o ensino no Município, sendo assim, necessário também se faz modificar e acrescentar alguns dispositivos para que a lei atenda a base legal, estabelecida pelas normas vigentes, razão pela qual somos pela legalidade e constitucionalidade do referido / projeto de lei com as seguintes modificações:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º, SUPRIMINDO A PARTE FINAL DOS SEUS INCISOS.

Art. 1º- Ficam criadas as Escolas Municipais de Conceição do Castelo, conforme ~~denominação e local~~ denominação e local



APROVADO

# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

zação a seguir:

- I- Escola Unidocente Alto Formosa- Formosa.
  - II- Escola Unidocente Bonsucesso- Bonsucesso;
  - III- Escola Unidocente Caetitú- Caetitú;
  - IV- Escola Unidocente Córrego Comprido- Córrego Comprido;
  - V- Escola Unidocente Córrego dos Lopes- Córrego dos Lopes;
  - VI- Escola Unidocente Francisco Lopes da Silva- Alto Angá;
  - VII- Escola Unidocente Moinho Velho- Moinho Velho;
  - VIII- Escola Unidocente Manoel Lopes Junior- Vargem Alegre;
  - IX- Escola Unidocente Santa Maria do jatobá - Jatobá;
  - X- Escola Pluridocente São João da Barra- São João da Barra;
  - XI- Centro Unificado de 1º Grau, professor Edson Altoé- Av. Harvey Vargas Grilo- Bairro Nicolau de Vargas e Silva- Conceição do Castelo;
  - XII- Escola Unidocente Monta Cavallo- Monta Cavallo;
  - XIII- Escola Unidocente Fazenda Pindobas IV- Pindobas IV ;
  - XIV- Escola Unidocente Córrego Sereno- Córrego Sereno;
  - XV- Escola de Pré-Escolar Indaiá - Indaiá;
  - XVI- Escola de Pré- Escolar Mata Fria- mata Fria;
  - XVII- Escola de Pré- Escola Ribeirão de Santa Tereza- Ribeirão de Santa Tereza;
  - XVIII- Escola de Pré- Escolar São José da Bela Vista- São José da Bela Vista;
  - XIX- Escola de Pré- Escolar de Santa Luzia- Santa Luzia;
  - XX- Escola de Pré-Escolar Taquarussú- Taquarussú;
  - XXI- Escola de Pré-Escolar Viçosa- Viçosa;
  - XXII- Escola de Pré-Escolar Monforte-Frio- Monforte Frio;
  - XXIII- Escola de Pré-Escolar Barro Branco- Barro Branco;
  - XXIV- Escola de Pré-Escolar Vovó Clara- Rua Adauto Ferreira da Mota, s/n- Centro -Conceição do Castelo;
  - XXV- Escola de Pré-Escolar Vargem Alegre- Vargem Alegre;
- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º, ACRESCENTANDO-LHE INCISOS E PARÁGRAFOS.



APROVADO

# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 2º- As Escolas Municipais a que se refere o artigo 1º da presente lei, atuarão:

I- No ensino de ~~1ª a 4ª~~ 1ª a 4ª série, em esquema de sala multigraduada, as mencionadas nos incisos I a X e XII a XIV;

II- No ensino de 1ª a 6ª série, a mencionada no inciso XI;

III- No ensino Pré-Escolar, as mencionadas nos incisos XV a XXV;

§ 1º- É vedado o funcionamento de qualquer turma escolar, com número inferior a 10(dez) alunos, nas escolas municipais que atuam em esquema de sala multigraduada.

§ 2º- Verificado o número de aluno inferior ao fixado no parágrafo anterior, será promovida a transferência dos mesmos para a escola mais próxima, assegurando-lhes o direito ao transporte, conforme prevê o artigo 187 da Lei orgânica.

Artº- As Escolas municipais criadas pela presente Lei, obedecerão o calendário Escolar anual do município.

Art. 3º-.....  
DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 4º.

Art. 4º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente, conforme estabelece o § 2º do artigo 183 da Lei Orgânica.

Art. 5º-.....

cria um novo artigo 6º, remanejando o atual artigo 6º para 7º, dando-lhe nova e redação.

Art. 6º- os recursos para fazer face as despesas decorrentes da presente lei, correrão à conta do orçamento municipal, suplementando se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de Agosto de 1995.



APROVADO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

*Adelmo Cogo*  
ADELMO COGO - RELATOR

*Lauro Lopes*  
LAURO LOPES - COM O RELATOR

*Marino Dalbó*  
MARINO DALBÓ - COM O RELATOR

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO

Aprovado em UNICA votação por

DOIS TERÇOS

Sala das Sessões, 06/09/1995

*República Mota*  
PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### P A R E C E R

DA: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 013/95.

RELATOR: VEREADOR SILVINO BONICENHA.

### RELATÓRIO

O Senhor prefeito municipal, através do Of. nº 196/95, encaminhou à este poder legislativo o projeto de lei nº 013/95 o qual foi lido na sessão do dia 10/08/95 e encaminhado nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer.

é o Relatório.

### P A R E C E R

O Projeto de lei nº 013/95 tem por objetivo regularizar a situação das escolas municipais de Conceição do Castelo.

Na comissão de Constituição e Justiça o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade e legalidade, nos termos das modificações apresentadas e na comissão de finanças e orçamento, recebeu parecer pela aprovação nos moldes do parecer da comissão antes citada.

O exame nesta comissão se dá por força do inciso I do artigo 33 do Regimento Interno, que diz: (transcrevo).

Art. 33: A comissão de Educação, Saúde e Assistência Social compete opinar sobre:

I- a educação, ao magistério público, a cultura, ao esporte e ao lazer no âmbito municipal.

Esta comissão analisando cuidadosamente o texto do projeto apresentado, bem como as modificações propostas pela dita comissão de Constituição e Justiça, conclui que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O texto original apresentado, fere alguns dispositivos da Lei Orgânica e ao mesmo tempo alguns de seus artigos estão redigidos de modo que a simples leitura dá margem a entendimento errôneo do que se pretende.

As modificações propostas pela douta comissão de Constituição e Justiça, faz a adequação do texto original às normas da Lei Orgânica, inova em alguns pontos e clarea a matéria atendendo os padrões da língua culta.

Vale mencionar o pronunciamento do EXmo. Deputado Estadual Lourival Berger proferido na tribuna da assembléia Legislativa, publicado no diário oficial do poder legislativo do dia 08/08/95, que diz:

" escolas unidocentes, as maiores indecências em termos de educação, ainda, no Brasil, onde uma só professora dá aulas para quatro turmas dentro de uma sala de aula, num mesmo horário".

O texto original do projeto, traz a vedação de sala de aula com número inferior a dez(10) alunos, o que se existisse acarretaria o fechamento da unidade escolar, mas, esqueceram da escola pluridocente, pois caso uma sala de aula possuía número de alunos inferior e a outra superior acarretaria também o fechamento da unidade escolar, o que seria lamentável, assim, levando em conta que o Município não possui salas de aula suficientes em cada comunidade e ainda que seria impossível manter uma professora e uma servente para ministrar aulas para poucos alunos, concordamos com a modificação proposta pela comissão de constituição e justiça, que veda o funcionamento de turma com número inferior a dez (10) alunos.


diante do exposto, adotamos o seguinte parecer  
Esta comissão de Educação, Saúde e Assistência social é pela aprovação do projeto de lei nº 013/95, nos termos do parecer apresentado pela douta comissão de constituição e justiça.

É o Parecer.

Sala das Sessões, em 23 de Agosto de 1995.

  
JEFFERSON V. AYRES  
COM O RELATOR

SILVINO BONICENHA- RELATOR

  
JOÃO VICENTE BARBOZA  
COM O RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### P A R E C E R

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS ,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 013/95.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICENTE BARBOZA.

### RELATÓRIO

Através do of. PMCC nº 196/95, o Sr. Prefeito Municipal enviou à esta Câmara Municipal o projeto de lei nº 013/95, o qual foi lido na sessão do dia 10/08/95 e encaminhado / nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer.

É o Relatório.

### P A R E C E R

Após analisar cuidadosamente o projeto de lei nº 013/95 frente a legislação pertinente, bem como as modificações introduzidas pela douta comissão de constituição, resolvemos emitir nosso parecer, pela aprovação do referido projeto de lei na forma do parecer apresentado pela comissão de constituição.

Sala das Sessões, em 22 de Agosto de 1995.

  
JOÃO VICENTE BARBOZA- RELATOR

  
Jairo Fontan- COM O RELATOR

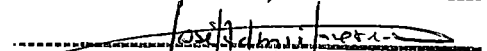
  
JOSE ADMIR FIORESI- COM O RELATOR.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO

Registrado sob n. 1581  
Protocolado em 09/08/1995  
Respondido em 18/09/1995  
Ofício n.º 104/95

  
SECRETÁRIO

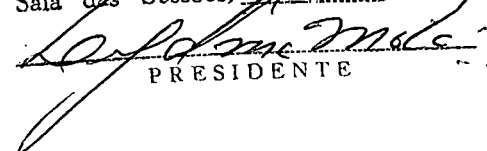
Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO

Sessão de 10/08/1995

  
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO

Aprovado em DUAS votação por  
QUATRO QUINTAS  
Sala das Sessões, 18/09/1995

  
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO

**A SANÇÃO**

Sala das Sessões, 14/09/1995

  
PRESIDENTE



APROVADO

# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 013/95.

CRIA ENSINO PRE E 1º GRAU NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER, Que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam criadas as Escolas Municipais de Conceição do Castelo, conforme denominação e localização a seguir:

- I- Escola Unidocente Alto Formosa - Formosa;
- II- Escola Unidocente Bonsucesso-Bonsucesso;
- III- Escola Unidocente Caetetú - Caetetú;
- IV- Escola Unidocente Córrego Comprido- Córrego Comprido;
- V- Escola Unidocente Córrego dos Lopes -Córrego dos Lopes;
- VI- Escola Unidocente Francisco Lopes da Silva - Alto Angá;
- VII- Escola Unidocente Moinho Velho - Moinho Velho;
- VIII- Escola Unidocente Manoel Lopes Junior-Vargem Alegre;
- IX- Escola Unidocente Santa Maria do Jatobá-Jatobá;
- X- Escola Pluridocente São João da Barra-São João da Barra;
- XI- Centro Unificado de 1º Grau, professor Edson Altoé - Av. Harvey Vargas Grilo - Bairro Nicolau de Vargas e Silva- Conceição do Castelo;



APROVADO

# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- XII- Escola Unidocente Monta Cavalos - Monta - Cavalos;
- XIII- Escola Unidocente Fazenda Pindobas IV - Pindobas IV;
- XIV- Escola Unidocente Córrego Sereno - Córrego Sereno;
- XV- Escola de Pré-Escolar Indaiá - Indaiá;
- XVI- Escola de Pré-Escolar Mata Fria - Mata Fria;
- XVII- Escola de Pré-Escolar Ribeirão de Santa Tereza - Ribeirão de Santa Tereza;
- XVIII- Escola de Pré-Escolar São José da Bela Vista - São José da Bela Vista;
- XIX- Escola de Pré-Escolar de Santa Luzia - Santa Luzia;
- XX- Escola de Pré-Escolar Taquarussú - Taquarussú;
- XXI- Escola de Pré-Escolar Viçosa - Viçosa;
- XXII- Escola de Pré-Escolar Monforte Frio - Monforte Frio;
- XXIII- Escola de Pré-Escolar Barro Branco - Barro Branco;
- XXIV- Escola de Pré-Escolar Vovó-Clara - Rua Adauto Ferreira da Mota, s/n - Centro-Conceição do Castelo;
- XXV- Escola de Pré-Escolar Vargem Alegre - Vargem Alegre.

Art. 2º - As Escolas Municipais a que se refere o artigo 1º da presente lei, atuarão:

- I- No ensino de 1ª a 4ª série, em esquema de sala multigraduada, as mencionadas nos incisos I a X e XII a XIV;  $10 + 3 + 1 = 14$
- II- No ensino de 1ª a 8ª série, a mencionada no inciso XI;
- III- No ensino Pré-Escolar, as mencionadas nos incisos XV a XXV. = 10



APROVADO

# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 1º- É vedado o funcionamento de qualquer turma escolar, com número inferior a 10 (dez) alunos, nas escolas municipais que atuam em esquema de sala multigraduada.

§ 2º- Verificado o número de aluno inferior ao fixado no parágrafo anterior, será promovida a transferência dos mesmos para a escola mais próxima, assegurando-lhes o direito ao transporte, conforme prevê o artigo 187 da lei Orgânica.

§ 3º- As Escolas municipais criadas pela presente Lei, obedecerão o calendário escolar anual do Município.

Art. 3º- É vedado o funcionamento de novas unidades escolares sem prévia autorização do Legislativo Municipal, bem como alteração em seu nível de ensino.

Art. 4º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente, conforme estabelece o § 2º do artigo 183 da Lei Orgânica.

Art. 5º- Fica convalidado todos os cursos de ensino fundamental e de pré-escolar ministrados até a presente data.

Art. 6º- Os recursos para fazer parte face as despesas decorrentes da presente lei, correrão à conta do orçamento municipal, suplementando se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 12 DE SETEMBRO DE 1995.

